

BISMARCK FERREIRA DIAS

**TRAMITAÇÃO DIRETA DOS AUTOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS  
ENTRE A POLÍCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO**

FACULDADES UNIFICADAS TEÓFILO OTONI  
TEÓFILO OTONI-MG

2017

BISMARCK FERREIRA DIAS

**TRAMITAÇÃO DIRETA DOS AUTOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS  
ENTRE A POLÍCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal e Penal.

Professor Orientador: Prof. César Cândido Neves Júnior.

FACULDADES UNIFICADAS TEÓFILO OTONI  
TEÓFILO OTONI-MG

2017

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Tramitação direta dos autos de inquéritos policiais entre a Polícia e o Ministério Público,*

elaborada pelo aluno Bismarck Ferreira Dias,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 27 de junho de 2017

\_\_\_\_\_  
Professor Orientador: César Cândido Neves Júnior

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador: Igor Alves Noberto Soares

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador: Roberto Metzker Colares Pacheco

Dedico este trabalho a todos os policiais civis e promotores, que com ânimo, bravura e coragem servem a toda sociedade brasileira, independente das limitações e colocam suas vidas em risco nos mais diversos tipos de diligências.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, à minha Mãe, Rosângela de Jesus Ferreira Dias, que é o meu maior exemplo de garra e bondade e por sempre acreditar em mim.

À minha família e aos meus amigos, que sempre estiveram do meu lado.

A todos os mestres, que compartilharam seus conhecimentos jurídicos ao longo desses anos de faculdade, em especial, meu orientador César Cândido Neves Júnior, que me indicou o caminho a seguir nessa pesquisa, e ao Dr. Luciano Campos Lavall, pelo empenho e dedicação em nos ensinar.

A todos, que contribuíram e colaboraram direta ou indiretamente para a execução dessa pesquisa e, em especial, aos amigos, que o curso me trouxe Eunice, Rasseck e Phelipe.

“A força do Direito deve superar o direito da força.”

Rui Barbosa.

## RESUMO

A presente pesquisa visa à reforma do atual Código de Processo Penal, para a devida adequação às novas realidades da sistemática processual brasileira, pois com a modernização e a crescente evolução da humanidade, acaba que algumas leis que se adaptavam em determinada época já não surtem mais efeito nos dias atuais. A pesquisa também traz à tona a questão da tramitação direta dos autos de inquéritos policiais entre a Polícia e o Ministério Público. Para uma melhor análise, a pesquisa se concentrou no ramo do direito processual penal e penal. O objetivo principal da pesquisa foi analisar as possibilidades da tramitação direta dos autos do inquérito para que haja uma maior eficiência no curso do processo e uma menor morosidade. Também foi objeto de análise o Conselho Nacional do Ministério Público que regula a tramitação direta entre a polícia federal e o Ministério Público Federal. O método utilizado foi a leitura e pesquisa de obras, artigos, livros e notícias que abordam o tema. Observou-se que se faz necessário a reformulação do Código de Processo Penal, afim de que ele se torne adequado aos dias atuais.

**Palavra chave:** Tramitação direta; inquérito policial; Ministério Público.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	11
1.1 CONCEITO .....	11
1.2 FINALIDADE .....	13
1.3 CARACTERÍSTICAS .....	14
1.4 NATUREZA JURÍDICA.....	15
1.5 LOCAL DE TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	15
<b>2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	16
2.1 SISTEMA INQUISITIVO OU INQUISITORIAL .....	16
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO .....	18
2.3 SISTEMA MISTO OU FRANCÊS .....	18
2.4 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL.....	20
<b>3 A TRAMITAÇÃO</b> .....	22
3.1 PROJETO DE LEI .....	22
3.2 CENTRAIS DE INQUÉRITOS .....	23
3.3 A TRAMITAÇÃO DIRETA .....	23
3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	26
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29
<b>ANEXO 1 - Provimento Conjunto nº 65/2017 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais</b> .....	32
<b>ANEXO 2 - Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009</b> .....	33
<b>ANEXO 3 - ADI 4305 - Ação direta de inconstitucionalidade</b> .....	39
<b>ANEXO 4 - Ação direta de inconstitucionalidade 2.886 - Rio de Janeiro</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

A presente monografia Jurídica trata da reforma estrutural do atual código de processo penal no Brasil, sobretudo, em especial a parte que cuida da tramitação dos autos do inquérito policial. Daí a sua intitulação “Tramitação direta dos autos de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a polícia civil”.

O objetivo da pesquisa é buscar meios para a resolução dos conflitos, problemas, diminuindo assim a morosidade e o ônus causados pela tramitação indireta. Entende-se que o atual modelo de tramitação é arcaico e não encontra amparo na lei maior brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil.

A pesquisa retrata a origem do inquérito e os meios usados desde os primórdios para a condução e elucidação do fato tipificado como crime. Fica evidente que com a criação de cidades e Estados foi necessário a criação de mecanismos que, de certa forma, mantivesse a ordem e desse uma resposta a toda sociedade na elucidação de um fato criminoso, para que assim fosse resguardado um bem jurídico maior. Ademais, se fazia necessário um meio de investigação eficiente para a descoberta da autoria de um fato criminoso e das circunstâncias de seu cometimento.

É mostrado na pesquisa a origem do inquérito policial no Brasil. Em um breve contexto, relata-se o motivo pelo qual foi instituído, para assegurar que um fato tipificado como crime tivesse seu autor identificado, e que fossem encitradas todas as provas necessárias para provar seu envolvimento. Também serão tratados na pesquisa os sistemas processuais e a origem de cada um deles, o papel de cada uma das partes do processo nos respectivos sistemas e como esses sistemas influenciam e influenciaram o processo penal.

A pesquisa também abordará o posicionamento da corte suprema, o

“Supremo Tribunal Federal”, fará breve menção às centrais de inquérito que foram criadas com a intenção de melhorar e tornar mais eficiente a tramitação dos autos do inquérito. Trará em seu corpo a resolução conjunta do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Justiça que visa a tramitação direta, bem como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.305 (Anexo 3), julgada pela corte suprema.

Por fim, será feita uma análise sobre o projeto de lei que visa a reformulação do Código de Processo Penal, em especial a parte que diz respeito à tramitação do inquérito.

## 1 INQUÉRITO POLICIAL

Para melhor compreender as noções de inquérito policial e suas peculiaridades, é necessário conhecer os problemas atuais da tramitação indireta, devendo-se buscar sua origem. Por isso, será analisado o contexto histórico do inquérito policial, da sua tramitação indireta e as possíveis melhorias com a tramitação direta.

Em 1871, pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, é que foram separadas as funções de polícia e jurisdição, sendo criado o famigerado inquérito policial. (RANGEL, 2015, p.18).

Após várias pesquisas e leituras de doutrinas que abordam parte do tema, entende-se que o inquérito policial é um dos mecanismos que o estado utiliza para a apuração de um fato tipificado como crime visando assim chegar à sua autoria e descobrir as circunstâncias do crime e também o seu modo operante.

No Brasil, foi o art. 42 da Lei nº 2.033/1871 que pela primeira vez mencionou e definiu o inquérito policial, que foi regulamentado pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871 com a seguinte redação: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. (MOREIRA *apud* MARCÃO, 2015, p. 102).

### 1.1 CONCEITO

Trata-se de um conjunto de investigações e diligências feitas pela polícia judiciária que tenta buscar provas e comprovar a autoria de um fato tipificado como

crime. No âmbito federal tem-se a polícia federal e, no âmbito estadual, a polícia civil, ambas presididas pela autoridade de polícia judiciária, ou seja, um delegado de polícia. Uma das funções primordiais do inquérito é fornecer elementos suficientes para que o titular da ação penal “Ministério Público/ofendido” possa oferecer a denúncia ou queixa.

Na definição de Moreira (2009, p. 57):

O inquérito policial é um procedimento preliminar, extrajudicial e preparatório para a ação penal, sendo por isso considerado como a primeira fase da *persecutio criminis* (que se completa com a fase em juízo). É instaurado pela polícia judiciária e tem como finalidade a apuração de infração penal e de sua respectiva autoria.

Observando o caráter instrumental e a natureza jurídica do inquérito policial entende-se que, por meio do mesmo a autoridade de polícia judiciária deve buscar uma ampla apuração dos fatos sem excluir nenhuma probabilidade de indício ou prova.

O inquérito policial tem natureza instrumental e se destina ao esclarecimento de fatos delituosos que noticiam crimes. É utilizado como subsídio para decisão de prosseguimento ou arquivamento do procedimento criminal. O inquérito policial, possui dupla função, uma preservadora e outra preparatória. A função preservadora é utilizada para inibir a instauração de um processo penal infundado e inconsistente, evitando custo desnecessário ao Estado e resguardando o direito de liberdade ao inocente. Já, a função preparatória, consiste no fornecimento de informações em que se baseia a ação penal instaurada em juízo, bem como na conservação das provas que desaparecer ao longo do lapso temporal.

Para Espínola Filho (1954) *apud* Marcão (2014, p.101), o inquérito é que deve “fornecer, aos órgãos competentes para movimentar a ação penal, os elementos necessários para o convencimento de que há uma infração, pela qual alguém deve ser punido”. Sendo assim, tem-se mantido o sistema de relegar a verificação da existência das infrações penais e a sindicância dos responsáveis, por elas, a um inquérito, anterior à fase própria do processo criminal.

Nos termos em que dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 3689/41 - Código Processo Penal (CPP), o inquérito policial deve ser elaborado pela polícia judiciária, civil ou federal, que é exercida por autoridades policiais de carreira, no território de suas respectivas circunscrições.

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais nos territórios de suas respectivas circunscrições e terá por fim as apurações das infrações penais e da sua autoria.

Para Tornaghin (1959) *apud* Marcão (2014, p. 102):

O inquérito policial é a investigação do fato, na sua materialidade, e da autoria. É a *inquisitio generalis* destinada a ministrar elementos para que o titular da ação penal (Ministério Público, ofendido) acuse o autor do crime.

Cabe ainda ao inquérito, a coleta dos mais variados tipos de provas ou indícios que após coletadas autorizem ao magistrado adotar medidas cautelares reais (sequestro de bens; hipoteca legal e arresto) ou medidas cautelares pessoais tais como: prisão temporária; prisão preventiva ou medidas cautelares restritivas.

## 1.2 FINALIDADE

A partir do momento em que se pratica determinado delito, surge para o Estado o poder e o dever de punir o suposto autor do ilícito. Mas, para que o Estado possa tomar a iniciativa e para que ocorra a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessário a presença de um mínimo de provas apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. O próprio CPP, em seu art. 395, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como uma das causas de rejeição da peça acusatória. (LIMA, 2015, p.167).

**Art. 395.** A denúncia ou queixa crime será rejeitada quando:  
III - faltar justa causa para o exercício da ação.

Segundo a doutrina majoritária o inquérito policial deve sempre ir em busca da verdade real e absoluta. Portanto, ele não se destina à apuração direcionada,

visando à confirmação de uma tese ou intuição projetada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

O inquérito policial é uma peça meramente informativa, que deve ser instaurada e presidida por autoridade de polícia judiciária, sendo um policial civil ou federal que tenha legitimidade.

### 1.3 CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial é dotado de características próprias, bem definidas, extraídas da Constituição Federal e do Código de Processo Penal. Tais características são: caráter sigiloso, forma escrita, inquisitorialidade, discricionariedade, oficiosidade e oficialidade, evidenciadas desde a instauração até o encerramento do inquérito. A característica da oficialidade se dá uma vez que os órgãos encarregados para o procedimento criminal devem ser oficiais. O caráter sigiloso do inquérito policial é intrínseco, não precisando assim ser declarado, está previsto no art. 20 do CPP e não se aplica ao advogado do acusado, com exceção nos casos de absoluto sigilo.

**Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

O inquérito policial utiliza-se do princípio da inquisitorialidade, assim não há contraditório e ampla defesa quando da instauração deste. Na discricionariedade, o delegado de polícia poderá atuar de acordo com sua conveniência e oportunidade, cabe exceções em alguns casos. A oficiosidade consiste no fato que a partir do momento que a autoridade policial toma conhecimento da prática de crime, deverá esta instaurar inquérito policial. Acerca da forma escrita, de acordo com o art. 9º do CPP, as peças do inquérito policial deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, ou seja, os elementos colhidos oralmente deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 9º.** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e nesse caso, rubricadas pela autoridade.

## 1.4 NATUREZA JURÍDICA

O inquérito policial trata-se de um procedimento de natureza administrativa. Dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Não se pode falar em partes em sentido estrito, uma vez que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa.

O inquérito policial tem caráter informativo, preparando assim a ação penal. Não obedece a uma ordem legal rígida para a realização de seus atos investigatórios, porém, o legislador para sua instauração estabeleceu uma sequência lógica, de desenvolvimento e conclusão. Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível, não podendo se falar em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada, rígida, podendo o procedimento seguir tanto um esquema rígido quanto um flexível.

## 1.5 LOCAL DE TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O local onde deve ser instaurado é o mesmo local por onde deve se tramitar o inquérito, assim também deve ser o mesmo local de instauração da ação penal, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, ocorrendo um roubo em determinada cidade, o inquérito deve tramitar na comarca desta cidade.

**Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

Caso o inquérito seja instaurado por engano em local diverso daquele em que ocorreu a infração penal, deve ser encaminhado para prosseguimento na Comarca correta. (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 66).

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para falar de sistemas processuais deve-se antes entender o significado da palavra sistema, pois a simples falta de compreensão poderia acarretar vários erros.

Sistemas na interpretação de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é:

1. Conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação.
2. Disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada: sistema penitenciário; sistema de refrigeração.
3. Reunião de elementos naturais de mesma espécie, que constituem um conjunto intimamente relacionado: sistema fluvial; sistema cristalino
9. [...] Modo, maneira, forma, jeito [...]. (AURÉLIO, 2009, p.1856).

Para Marcão (2014), considera-se sistema de processo penal o modelo político-jurídico adotado pelo legislador para o início e desenvolvimento da persecução penal em juízo; do oferecimento da inicial acusatória até o resultado final da prestação jurisdicional. Ensinou Mirabete *apud* Marcão (2014, p. 71) que: “segundo as formas com que se apresentam e os princípios que os informam são três os sistemas processuais utilizados na evolução histórica do direito, a saber: 1) inquisitivo; 2) acusatório e, 3) misto”.

### 2.1 SISTEMA INQUISITIVO OU INQUISITORIAL

O sistema inquisitivo surgiu ainda na época dos regimes monárquicos e espalhou-se por toda a Europa vigorando na maioria das legislações dos séculos XVI, XVII e XVIII. Este sistema processual caracteriza-se pelo fato de as funções de

acusar, defender e julgar estarem nas mãos de uma mesma pessoa, que é chamada de juiz inquisidor. No sistema inquisitivo o Estado toma para si próprio o poder de reprimir a prática de ações delituosas, assim não se tornaria mais possível que outra pessoa tutelasse para si este poder de reprimir. É importante lembrar que nesse sistema o magistrado não forma seu convencimento diante das provas que lhe foram trazidas, pois ele já tem seu convencimento formado, assim, ele tenta convencer as partes de sua convicção.

O juiz inquisitorial tem ampla iniciativa probatória, o que lhe permite determinar colheita de provas tanto na fase de investigações, como no curso do processo.

No processo inquisitivo não há contraditório e a ampla defesa, pois o acusado e mero objeto do processo, sendo assim, não é dotado de tais direitos. Tem-se neste sistema como prova mais importante a confissão que por muitas vezes é obtida por meio de tortura e é considerada a rainha das provas. O processo é totalmente sigiloso. Nota-se, que este sistema é totalmente incompatível com as garantias constitucionais que devem existir em um Estado democrático de direito.

Fundamentalmente, a característica do sistema inquisitivo está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral à recolhe secretamente, assim sendo:

A vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre as verdades dos fatos de todos os fatos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na “acusação” dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer de suas fases. (MARQUES NETO, 2001. p. 24).

O sistema inquisitorial é rigoroso, secreto, adota a tortura como meio de alcançar a verdade real dos fatos e de se concretizar a finalidade do procedimento penal. Sem a presença de um julgador neutro e equidistante das partes, não há como falar em imparcialidade, o que resulta, na violação à Constituição da República Federativa do Brasil e até mesmo à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>1</sup>, art. 8º, inciso I.

**Art. 8º - Garantias judiciais**

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração

de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

## 2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O presente sistema teve seu surgimento na Grécia antiga, sendo totalmente o inverso do sistema inquisitivo, pois nele nota-se uma nítida separação de funções, visto que um órgão se faz responsável pela acusação enquanto o outro é responsável por julgar. Nota-se, também no sistema acusatório que o imputado é sujeito de direito, o que se faz presumir que ele seja inocente até que seja provado o contrário, sendo assim, ele tem o direito de aguardar o fim do processo em liberdade. A produção de provas tanto de defesa quanto de acusação fica a cargo das partes. Neste sistema há uma igualdade entre as partes, mas a iniciativa deve sempre partir da acusação, pois a defesa tem o direito de sempre se manifestar por último.

Ao tratar da distinção entre o processo acusatório e o inquisitivo, observou Prado *apud* Marcão (2014, p. 71) que:

Este último se satisfaz com o resultado obtido de qualquer modo, pois nele prevalece o objetivo de realizar o direito penal material, enquanto no processo acusatório é a defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir que define o horizonte do mencionado processo.

## 2.3 SISTEMA MISTO OU FRANCÊS

O sistema misto ou francês surgiu da junção de dois outros modelos de sistema, quais sejam o inquisitivo e o acusatório. O sistema foi criado como meio de diminuir a impunidade que ocorria ao adotar o sistema acusatório, vez que muitas vezes os cidadãos não levam ao conhecimento do Estado a prática de atos tipificados como crimes. O sistema é composto por duas partes: a primeira é chamada de preliminar, é baseada no sistema inquisitivo e nela a investigação dos

fatos e colheita das provas é feita pelo magistrado, auxiliado pela polícia judiciária, para formação de um juízo próprio para utilização perante o tribunal. O objetivo dessa fase é apurar não só a materialidade como também a autoria da ação delituosa e tem como característica ser escrita e secreta. A segunda fase é chamada de judicial, baseada no sistema acusatório, as partes têm a oportunidade de debater oral e publicamente. Aqui nasce a acusação, que é feita por um órgão distinto do julgador, chamado de Ministério Público. As partes estão em paridade de direitos. O acusado é sujeito de direito, é declarado inocente até que a acusação prove sua culpa, respeitando o devido processo legal. Há nessa fase o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como os atos são públicos e praticados em audiência.

O sistema não é tido como adequado, uma vez que mesmo em fase preliminar o magistrado, julgador, participa da colheita de provas. Neste caso, a função jurisdicional não está totalmente preservada.

Afrânio Silva *apud* Rangel (2015, p. 53) mostra de forma clara o desacerto do juizado de instrução:

No juizado de instrução, não se retirou do órgão jurisdicional a atividade persecutória preliminar, embora se crie uma fase acusatória para o julgamento. Dispondo de uma instituição como o ministério público, não vantagem alguma em colocar o juiz como órgão investigador, em que se distinguem os sistemas legislativos no sentido de criarem mecanismos que procuram manter a indispensável parcialidade do órgão julgador.

É denominado também como sistema francês, por ter sido adotado no chamado *Code d'Instruction Criminelle*, instituído por Napoleão na França, no ano de 1808.

No Brasil, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, no ano de 1942, prevalecia o entendimento que o código adotava o sistema misto, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, viu está-se diante de um sistema acusatório.

## 2.4 SISTEMA ADOTADO NO BRASIL

Das leituras e pesquisas feitas durante o andamento da presente pesquisa entende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Processo Penal adotam o sistema acusatório, uma vez que no sistema adotado no Brasil há uma nítida separação dos poderes de acusar, julgar e defender, ademais o magistrado é imparcial e só se manifesta quando é convocado. Contudo, é válido lembrar que o sistema Processual Penal brasileiro não é puramente acusatório, uma vez que há algumas exceções onde se faculta ao magistrado que de ofício determine certos atos. Pode-se citar como exemplo o art.156 do CPP:

**Art. 156.** A prova da alegação incumbira a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:  
I- Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;  
II- Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes.

No sistema Processual Penal brasileiro o Ministério Público é o titular da ação penal pública, ou seja, cabe a ele o dever de acusar, mas é importante lembrar que em alguns casos esse dever de acusar passa ser do particular.

**Atr. 129. CF.** São funções institucionais do Ministério Público:  
I- Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei [...]

Ao se adotar este sistema Processual Penal, evidencia-se uma clara proteção aos bens jurídicos julgados importantes pelo legislador, bem como a garantia de que sejam aplicados os dispositivos penais que se façam necessários naquele momento.

Ressalta-se, pois, neste sistema de modelo acusatório não puro se houver um erro por parte da acusação, tenha-se por exemplo, deixar o promotor de justiça ao oferecer a denúncia de arrolar testemunha chave para que se chegue a verdade real dos fatos, ou ainda nos casos em que o réu for acusado em mais de um crime, deixar o promotor de fazer perguntas imprescindíveis à solução de algum destes tais delitos, o magistrado pode determinar tanto de ofício ou por requerimento a oitiva de tal testemunha como também complementar a inquirição.

Tais erros se fossem cometidos no sistema acusatório puro não poderiam ser

objeto de apreciação pelo magistrado, sendo assim, o acusado seria inocentado. Entende-se como um dos motivos primordiais para que a Constituição da República Federativa do Brasil no seu texto não retirasse a possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas que sejam essenciais para que se alcance a verdade real dos fatos, o fato de que um culpado pudesse ficar impune e assim a verdade real dos fatos não seria alcançada.

### 3 A TRAMITAÇÃO

Atualmente, a tramitação do inquérito policial não é feita de forma direta, ou seja, a autoridade policial ao concluir o inquérito remete-o primeiro ao Poder Judiciário, para que só depois, este chegue ao seu destinatário final, qual seja o Ministério Público, medida essa que além de morosa e onerosa poderá acarretar um sério prejuízo ao processo e afetar diretamente o dever de imparcialidade exigido ao magistrado, quando da formulação de seu convencimento. Ademais, vale lembrar que em alguns casos o magistrado apenas dá vistas ao Ministério Público, defere ou indefere algum pedido formulado pela autoridade de polícia judiciária.

Nesse sentido, o CPP em seu art. 10, § 1º, dispõe que:

**Art.10 CPP.** O inquérito policial deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado estiver sido preso em flagrante, ou estiver preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

**§ 1º** A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviara os autos ao juiz competente.

#### 3.1 PROJETO DE LEI

Atualmente, está em andamento o Projeto de Lei nº 8045/2010, junto à Câmara dos Deputados, advindo de aprovação pelo Senado Federal com o número 156/2009, que visa a reformulação textual do Código de Processo Penal e consequente mudança na forma de tramitação do inquérito policial. Na Câmara dos Deputados após ciência ao Plenário, foi constituída uma Comissão Especial para

emissão de parecer acerca do assunto. O referido projeto encontra-se com andamento processual paralisado.

### 3.2 CENTRAIS DE INQUÉRITOS

As centrais de inquéritos são órgãos compostos por magistrados e, em alguns Unidades da Federação até por promotores de justiça. As centrais de inquérito surgiram pela primeira vez no Rio de Janeiro, como uma experiência e, posteriormente, foram usadas como modelo em mais de 10 Unidades da Federação. As centrais foram idealizadas pelo Procurador de Justiça Luiz Otávio de Freitas e implantadas pela Resolução nº 438, assinada pelo então Procurador-Geral de Justiça Antônio Carlos Biscaia no dia 9 de abril de 1991. (MPRJ, 2006)<sup>2</sup>.

Em algumas Unidades da Federação as centrais de inquéritos são compostas apenas por promotores de justiça, a quem cabe, dentre outras funções: receber comunicações de prisão em flagrante delito ou por ordem judicial; representar ao juiz requerendo prisões preventiva ou temporária e outras medidas processuais antes do recebimento da denúncia.

As centrais são coordenadas por um dos promotores de justiça eleito dentre os seus integrantes e tendo assim suas atribuições definidas pelo Procurador Geral de Justiça.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou um provimento conjunto que regulamentou a tramitação direta dos autos de inquéritos policiais entre a polícia e o Ministério Público em algumas comarcas mineiras como forma de se testar a eficácia do modelo de tramitação direta (Anexo 1).

### 3.3 A TRAMITAÇÃO DIRETA

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/129289/centrais-de-inqueritos-comemoram-15-anos-de-funcionamento>>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adota o sistema processual penal acusatório, onde se tem o Ministério Público como titular da ação penal pública. Neste modelo de sistema, a defesa tem participação restrita em vista da amplitude que tem na fase processual. A acusação tem direito de requerer diligências durante o processo investigatório. Ademais, existe neste sistema uma nítida separação das atividades de acusar, defender e julgar. Todas as diligências procedidas durante a tramitação do inquérito policial têm como destinatário final o Ministério Público.

Atualmente, o Código de Processo Penal traz no texto do art. 10, § 3º, a exigência que o inquérito policial deverá passar pelo juiz para que seja deferido prazo para que a polícia judiciária dê continuidade às diligências necessárias para conclusão deste.

**Art. 10 do CPP:** O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

[...] § 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

O Conselho Nacional de Justiça propôs através de uma resolução conjunta a tramitação direta do inquérito entre a polícia judiciária federal e o órgão do Ministério Público Federal, buscando a celeridade e economia processual, qualidade do material investigatório produzido, bem como a eficiência da gestão pública. A proposta de tramitação direta se adequa ao sistema processual penal atual bem como corrobora com o texto da Carta Magna. Na proposta apresentada o Poder Judiciário só será acionado, além da primeira remessa para registro do feito e juntada de certidão de antecedentes criminais, caso haja necessidade de intervenção ou, em caso de medida cautelar, pode-se mencionar, por exemplo, casos de interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, dentre outros, que só será procedida com o deferimento do magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça argumenta que há risco de o magistrado ser influenciado em seu convencimento pela narrativa dos fatos formulados pelos órgãos de investigação penal e, se tal fato acontecer, a defesa do investigado estará prejudicada por não ter na fase de inquérito o direito ao contraditório, existindo

assim, uma disparidade de direitos entre a defesa e a acusação. Outros, porém, como a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil, não concordam com o modelo de tramitação direta, alegando que não se trata de mero procedimento sem importância, razão pela qual, não pode ser objeto de resolução.<sup>33</sup>

Acerca do assunto, foi elaborado o projeto de Lei N°156/2009, por uma comissão de juristas coordenados pelo Ministro Hamilton Carvalhido do Superior Tribunal de Justiça. O projeto visa a reformulação do Código de Processo Penal, e a consequente tramitação direta do inquérito policial. Acerca da tramitação, o projeto traz no tocante ao inquérito policial e sua consequente tramitação o seguinte texto:

#### **Seção VI**

##### **Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público.**

Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser no sentido de elucidar os fatos e servirão para o convencimento do Ministério Público, sobre a viabilidade da acusação, bem como para efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz da garantia;

Art.34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinente, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito, ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias para o registro de estatística;

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I. Oferecer a denúncia;

II. Requisitar, fundamentalmente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III. Determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do ministério público, por falta de atribuição para a causa

IV. Requerer arquivamento da investigação;

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia sempre que lhe servirem de base;

Art. 37.a remessa dos autos do inquérito policial ao ministério público, não restringira em nenhuma hipótese o direito de ampla consulta de que trata o art.11.<sup>4</sup>

Sendo a proposta de tramitação direta julgada procedente, a remessa dos autos do inquérito não trará restrição de acesso e acompanhamento para a defesa, vez que conforme o texto da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, o defensor terá acesso ao mesmo, a saber:

<sup>3</sup> Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/cnmp-regulamenta-tramitacao-direta-inquerito-entre-policia-mp>>

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Reda%C3%A7%C3%A3o-final-PLS-156-09PDF1.pdf>>.

**Súmula Vinculante nº 14:** é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defender.<sup>5</sup>

### 3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Após a regulamentação da Resolução Conjunta nº 63/2009 (Anexo 2) entre o Ministério Público Federal e o Conselho de Justiça Federal, algumas entidades de classe se manifestaram contrárias, entre essas entidades estão a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal inconformidade gerou a ADI nº 4.305, impetrada pela Associação dos Delegados da Polícia Federal. A mesma foi protocolada em 25 de setembro de 2009 e foi designado como relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Essas entidades de classe defendem que a matéria abordada na referida resolução não é mero procedimento, não podendo assim ser regulamentada apenas por uma resolução.<sup>6</sup>

Dentre as alegações, essas entidades defendem que esta mudança processual pode causar sérias modificações nas relações jurídicas, podendo até mesmo colocar em risco os direitos e garantias tutelados pelo Estado. Ademais, estas entendem que a referida resolução, de certa forma, passa por cima do atual Código de Processo Penal.

Tendo em vista o sistema processual penal adotado no Brasil, a grande maioria dos doutrinadores modernos defende que a tramitação direta seria perfeitamente aplicável e adequada à atual sistemática processual penal brasileira. Alguns Estados membros visando essa possível “adequação” editaram leis complementares no que diz respeito à matéria processual penal em especial no tocante à tramitação do inquérito policial, que pode-se citar como o exemplo, o Estado do Rio de Janeiro que editou a Lei Complementar nº 106/2003 (Anexo 4),

---

<sup>5</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>

<sup>6</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>

que em seu art. 35 faz menção a tramitação direta dos autos de inquéritos policiais.

**Art. 35.** No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:

[...];

IV - Receber diretamente da Polícia Judiciária o inquérito policial, tratando-se de infração de ação penal pública.

Necessário se faz lembrar que, a Constituição da República Federativa do Brasil, no texto do seu art. 22 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual penal, a saber:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Diante do que foi dito neste dispositivo constitucional, nota-se certa incoerência, pois não é competência de os Estados legislarem sobre matéria processual, visto que o texto constitucional é claro, não deixando dúvidas sobre a competência da União. No entanto, vale ressaltar que o inquérito policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo e a Constituição da República Federativa do Brasil cita no texto do seu artigo 24, inciso XI, que concorrentemente compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislarem sobre procedimentos em matéria penal, qual seja:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

XI - Procedimentos em matéria processual;

[...].

A Lei Complementar nº 106/2003 oriunda do Estado do Rio de Janeiro tornou-se objeto de uma ADI proposta pelo Partido da República (PR). Tendo como objeto principal o artigo 35, inciso IV, da referida lei. Julgada pela nossa Suprema Corte, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que tal dispositivo é inconstitucional, pois, extrapola a competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, nossa corte suprema, que entende que há uma nítida inconstitucionalidade formal, alegando que exista uma clara invasão da competência formal do Congresso Nacional, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

## CONCLUSÃO

A tramitação direta dos autos de inquéritos policiais entre a polícia e o ministério público é um tema que vem sendo debatido amplamente entre juristas e doutrinadores renomados do Brasil. Pela observação dos aspectos analisados, fica nítida a necessidade de nova formulação textual do Código de Processo Penal, especialmente acerca da tramitação do inquérito policial, pois a morosidade deste pode acabar de certa forma atrapalhando o processo e equivocando a formulação do convencimento do magistrado.

Importante frisar que a tramitação direta não afetaria nenhum direito ou garantia do indivíduo, uma vez que havendo necessidade o inquérito passará pelas mãos do juiz.

O sistema adotado no Brasil para tramitação de inquérito policial, pela Constituição Federal, é o sistema acusatório sendo o titular da ação penal e destinatário final o Ministério Público.

Diante do exposto, conclui-se que a reforma do Código de Processo Penal com conseqüente tramitação direta do inquérito policial, é a melhor solução para morosidade existente, uma vez que estará em conformidade com o texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Vade Mecum, Rideel. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Vade Mecum, Rideel. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro*. Vade Mecum, Rideel. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. *Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009*. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/5547>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871*. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)>. Acesso em: 2 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104055/lei-2033-71>>. Acesso em: 2 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 2.886 Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>>. Acesso em: 2 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 2 maio 2017.

CNMP REGULAMENTA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO ENTRE A POLÍCIA E MP. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/cnmp-regulamenta-tramitacao-direta-inquerito-entre-policia-mp>>. Acesso em: 2 maio 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 2 maio 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*; coordenação Marina Baird Ferreira, Maira dos Anjos. 4. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. Vol. Único. 4º Ed. Salvador: Juspodium, 2016.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Tramitação direta de inquéritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público de MG*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/tramitacao-direta-de-inqueritos-entre-a-policia-civil-e-o-ministerio-publico-de-mg.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Curso temático de direito processual penal*. Salvador: Jus Podivm, 2009.

MARQUES NETO, Augustinho Ramalho. *A ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. (Coordenador Pedro Lenza). *Direito processual penal esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. *Centrais de Inquéritos comemoram 15 anos de funcionamento*. Disponível em: <<https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/129289/centrais-de-inqueritos-comemoram-15-anos-de-funcionamento>>. Acesso em: 10 maio 2017.

**ANEXOS**

## **ANEXO 1 - Provimento Conjunto nº 65/2017 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>7</sup>**

Os autos de inquérito policial passam a tramitar diretamente entre a polícia civil e o MP.

Eles serão encaminhados pela polícia civil à justiça de primeiro grau, para fins de cadastro e distribuição prévia ao órgão competente. Em seguida, a unidade judiciária providenciará o registro de objetos vinculados aos respectivos autos e adotará as demais providências administrativas.

No Siscom, os autos receberão a seguinte movimentação: inquérito com tramitação direta. Em seguida serão enviados ao MP, independentemente de decisão judicial, para depois serem remetidos à polícia civil.

Nos pedidos de dilação de prazo e, ainda, ao término das investigações, os autos serão devolvidos pela polícia civil diretamente ao ministério público, sem intervenção do judiciário.

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, os autos serão remetidos ao juiz de direito competente, antes de serem remetidos ao MP e à polícia civil.

A tramitação direta será realizada, como piloto, pelo prazo de seis meses, nas delegacias de polícia, promotorias de justiça e juízos criminais (excluídos os feitos afetos aos juizados especiais criminais) das comarcas de Pompéu, Espinosa, Brazópolis, Campina Verde, Aimorés, Bonfim, Sabará, Lavras, Contagem (Delegacia de Homicídios e Promotoria de Justiça com atuação perante o Tribunal do Júri) e Belo Horizonte (2ª Delegacia Centro e 12ª Promotoria de Justiça, 3ª Delegacia Sul e

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/informes/tramitacao-direta-de-inqueritos-entre-a-policia-civil-e-o-ministerio-publico-de-mg.htm>>.

12ª Promotoria de Justiça, 4ª Delegacia Especializada em Investigação de Furto, Roubo, Antissequestro e Organizações Criminosas - DEROCC e 11ª Promotoria de Justiça de Combate ao crime organizado e investigação criminal).

## **ANEXO 2 - Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009<sup>8</sup>**

**DOU 30.06.2009.**

Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 2009160713, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial federal;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, prevista no inciso VII do art. 129 da Constituição

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/5547>>.

Federal;

CONSIDERANDO ser o inquérito policial procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os prazos legais para a conclusão das investigações criminais tornaram-se extremamente exíguos, dado o imenso número de inquéritos policiais que se avolumam, em proporção geométrica, nas Delegacias de Polícia Federal do País, deixando evidente o descompasso existente entre o disposto na norma e a realidade fática diariamente enfrentada;

CONSIDERANDO que a preocupação da sociedade com a agilização dos processos e procedimentos sob responsabilidade estatal tem-se intensificado, resultando, inclusive, na inserção do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, que alçou à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, assegurando todos os meios necessários à celeridade na sua tramitação;

CONSIDERANDO que não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que muitas vezes a mera delegação de atos instrutórios acaba por culminar em duplicações de registros em distintas instâncias, gerando, com isso, o arquivamento do inquérito policial decretado por autoridade judicial incompetente, sem expedição sequer de comunicação ao juízo competente para a análise e

juízo do caso e com invariável prejuízo da aplicação da lei penal;

CONSIDERANDO o decidido pelo e. Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 599, em reunião realizada em 15 de agosto de 2007, que reputou legal o Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares, resolve:

**Art. 1º** Os autos de inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver:

- a) Comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;
- b) Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar;
- c) Requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;
- d) Oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal;
- e) De arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal;
- f) Requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

**Art. 2º** Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.

§ 1º A Justiça Federal deverá criar rotina que permita apenas o somente o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição de numeração própria e distribuição ao órgão jurisdicional com competência criminal.

§ 2º Após o registro do inquérito policial na Justiça Federal, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de determinação judicial nesse sentido, bastando a certificação, pelo servidor responsável, da prática aqui mencionada.

§ 3º Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, nos exatos termos disciplinados no art. 3º desta resolução.

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de 1º grau de jurisdição ficam dispensados de lançar nos seus relatórios estatísticos os inquéritos policiais ainda não concluídos que contenham mero requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, tendo em vista que não comportam no seu bojo o exercício de atividade jurisdicional alguma.

**Art. 3º** Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria. Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

**Art. 4º** Quando o Ministério Público Federal, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também

pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente ao Poder Judiciário Federal para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.

**Art. 5º** Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente.

**Art. 6º** O Ministério Público Federal manterá registro próprio e controle de todos os autos de inquéritos policiais que lhe forem distribuídos. Parágrafo único. O Ministério Público Federal disponibilizará ao público em geral acesso eletrônico às informações referentes ao andamento dos inquéritos que lhe forem diretamente encaminhados, resguardado o direito à intimidade dos investigados e das vítimas nos casos de publicidade restrita judicialmente decretada.

**Art. 7º** Os autos de inquérito policial que tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou em que tiverem sido decretados prisão temporária ou prisão preventiva, na hipótese de eventual requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão sempre encaminhados ao órgão do Poder Judiciário Federal prevento.

**Art. 8º** A presente resolução abrange os inquéritos policiais que envolverem a apuração de fatos que, em tese, se inserir na competência do primeiro grau de jurisdição, bem como, no que couber, na competência originária dos Tribunais Regionais Federais.

**Art. 9º** No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os autos de inquérito policial que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do art. 2º desta resolução.

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

1.1. O parecer do STJ.

A quinta turma do nosso superior Tribunal de Justiça, o STJ, julgou a resolução conjunta do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional de Justiça. O nosso Tribunal Superior assim decidiu:

**5ª Turma – Não é ilegal a portaria editada por Juiz Federal que, fundada na Res. CJF n. 63/2009, estabelece a tramitação direta de inquérito policial entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.**

O inquérito policial “qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a ‘informatio delicti’”. A tramitação direta de inquéritos entre a Polícia Judiciária e o órgão de persecução criminal traduz expediente que, longe de violar preceitos constitucionais, atende à garantia da duração razoável do processo, bem como aos postulados da economia processual e da eficiência. Em relação ao respeito ao contraditório e ampla defesa típicos da fase de investigação, registre-se que o art. 5º da Res. CJF n. 63/2009 prevê expressamente que “os *advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente*”. É verdade, porém, que a referida Resolução do CJF ser objeto, no STF, de ação direta de inconstitucionalidade – ADI 4.305 -, o feito, proposto em 2009 pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, ainda está concluso ao relator, não havendo notícia de concessão de pedido liminar. No julgamento, o STJ fez questão de registrar que não se olvida a existência de julgado do STF, nos autos da ADI 2.886, em que se reconhece a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, por entender padecer a legislação de vício formal, mas alertou que esse julgamento se arrastou desde 2005 e vários Ministros que votaram para tal conclusão não mais se encontram na composição atual do STF, razão pela qual não haveria como afirmar como certa a possível declaração da inconstitucionalidade da Resolução do CJF objeto da ADI 4.305.

### **ANEXO 3 - ADI 4305 - Ação direta de inconstitucionalidade<sup>9</sup>**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **25/09/2009**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** Distribuído: **20090928**

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF (CF 103, 01X)**  
**Requerido: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Resolução nº 013, de 2 de outubro de 2006, art. 006º, 01X e parágrafos, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, da Resolução nº 063, de 26 de junho de 2009, arts. 001º a 009º do Conselho da Justiça Federal, e Provimentos nºs 037, de 2009, arts. 003º e 004º - TRF 2ª/Região; nº 001º, de 2009, art. 003º - TRF 4ª/Região, e nº 001º/2009, art. 112 - TRF 5ª/Região.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 002º
- Art. 022, 001
- Art. 128, § 005º
- Art. 129, VII

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Decisão Plenária da Liminar**

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=3764825>>.

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**Decisão Final****Decisão Monocrática Final****Incidentes****Ementa****Indexação**

RES

PROVIMENTO

PREVENÇÃO ADI - 3806

**ADI 4305 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)**Número do Protocolo: **2009/120267**Data de Entrada no STF: **25/09/2009****PROCEDÊNCIA**Órgão de Origem: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**Origem: **DISTRITO FEDERAL**Números de Origem: **120267**Volume: **3** Apensos:**0** Folhas:**337** Qtd.juntada linha: **0****Número Único: 0007830-16.2009.1.00.0000****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do Direito

Assunto **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE  
DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade**Folhas **337**Data de Protocolo **25/09/2009****PARTES**

<b>Categoria</b>	<b>Nome</b>
REQTE.(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF

ADV.(A/S) ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO  
INTDO.(A/S) CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
INTDO.(A/S) CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTDO.(A/S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ANEXO 4 - Ação direta de inconstitucionalidade 2.886 - Rio de Janeiro <sup>10</sup>**

[...].

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IV E V DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2003, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PREVISTA NO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. A legislação que disciplina o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente, a teor do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo Código de Processo Penal, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988. [...].

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>>.